

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0020/03-0
RECORRENTE - SUPERMERCADO TATIANE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0260-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 30.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0482-11/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ausência de vício formal ou material da autuação. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/04/2003, refere-se à exigência de R\$885,23 de imposto, por estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O recorrente, por seu advogado legalmente constituído, apresentou, tempestivamente, Impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade, alegando que não houve intimação para exibição dos documentos fiscais e não foi negado o fornecimento de tais documentos. Sustenta que sem autorização judicial em processo específico, não poderia o Fisco apreender as mercadorias. Afirma ainda que o Fisco não especificou qual das três hipóteses previstas na infração o recorrente teria contrariado. Citou o art. 930, II, e 933, do RICMS e comentou sobre o sigilo fiscal.

Quanto ao mérito, o recorrente alegou que não praticou a infração apontada, porque não adquiriu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou com documento falso ou inidôneo. Afirma que há incoerência nos fatos relatados, que se trata de Empresa de Pequeno Porte (SimBahia), e por isso, entende que não há fato gerador, já que, somente em caso de ultrapassar o limite da receita bruta é que recolherá ICMS acima do que se paga. Requer a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela subsistência do Auto de Infração, sob o fundamento de que não procedem as alegações defensivas. Sustenta que não houve qualquer violação a direitos constitucionais, haja vista que é procedimento legal e rotineiro na fiscalização do ICMS a realização de Auditoria de Estoques, exercício aberto, sendo declaradas e quantificadas conjuntamente as mercadorias existentes no estabelecimento em documento devidamente assinado pelo preposto fiscal e pelo representante do contribuinte. Ressaltou que a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou com documento falso ou inidôneo são equivalentes em ilicitude, sendo irrelevante a sua distinção para configuração da infração, por corresponder à ausência de documentação fiscal idônea.

Quanto à alegação defensiva de que o recorrente é optante pelo SimBahia com recolhimento mensal do ICMS, afirma que os benefícios do tratamento diferenciado dispensado às empresas do SimBahia estão condicionados à regularidade das operações fiscais e perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto na legislação.

A 2^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais julgou Procedente o Auto de Infração. Sustenta que não resta comprovada nos autos a existência de vícios formais ou materiais que comprometam a eficácia da autuação, razão pela qual foram rejeitadas as preliminares de nulidade.

No mérito, afirma que o recorrente em sua Impugnação limitou-se, apenas, em negar a prática da infração, o que, por conseguinte, não elidiu a legitimidade da autuação, nos termos do art. 143 do RPAF. Por fim, aduz que a alegação do recorrente de que é optante pelo SimBahia com recolhimento mensal de ICMS não se aplica ao caso em exame.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da inviolabilidade de dados, de documentos e do domicílio do contribuinte. No mérito, aduz que não há provas nos autos de que o recorrente realmente possuía mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, pois não consta Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Poder Judiciário, em favor do Fisco Estadual. Por fim, afirma ser contribuinte enquadrado no Regime SimBahia, pelo que não estaria obrigado a pagar mais imposto por não ter sua movimentação anual ultrapassado o patamar legal.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta, sustenta serem inócuas as razões oferecidas pelo recorrente para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que o recorrente nas razões de seu Recurso Voluntário limitou-se em reiterar, literalmente, os argumentos apresentados em sua Impugnação, quais sejam: (i) nulidade da autuação, em razão da violação aos princípios constitucionais; (ii) ausência de provas de que realmente possuía mercadorias em estoque desacompanhada de documentos fiscais; e (iii) ser contribuinte enquadrado no Regime SimBahia.

Quanto à preliminar entendo que inexiste nos autos qualquer vício formal ou material apto a ensejar a nulidade da autuação. O recorrente, como adverte com propriedade a Douta representante da PGE/PROFIS, exerceu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório com apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, ocasiões em que poderia apresentar a documentação fiscal que comprovasse a ilegalidade da infração que lhe fora imposta.

No mérito, constato que o recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a autuação. Restringiu-se tão-somente em negar a sua legitimidade, o que, por conseguinte, não é suficiente para afastar a infração, como prescreve o art. 143, do RPAF.

Por fim, comungo com o entendimento da Douta representante da PGE/PROFIS no sentido de que o fato de o recorrente ser optante pelo Simbahia, com recolhimento mensal do ICMS, não influí no presente caso, já que o imposto é exigido do detentor da mercadoria em situação irregular, em condição de responsável solidário, por possuir mercadoria desprovida de documentação fiscal.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0020/03-0, lavrado contra **SUPERMERCADO TATIANE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$885,23, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS